



COMANDO GERAL
ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

Processo: CPM-PRC-2024/001271

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Análise da possibilidade de contratação decorrente do Processo nº 15.000.000055.2024, através da Contratação direta por inexigibilidade de licitação

PARECER Nº 0143.1/2024-AESPA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. Contratação Direta por Inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea f da lei nº 14.333/21 **INSCRIÇÃO DE MILITAR ESTADUAL NO CURSO DE CREDENCIAMENTO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES** --Possibilidade jurídica.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, através do Ofício nº CPM-OFN-2023/36720, datado de 22 de maio de 2024, da lavra do Tenente Coronel QOC PM **ONIERBETH** Elias de Oliveira, versando sobre a análise da possibilidade jurídica de contratação da empresa CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.875.281/0001-27, com sede na Avenida Bartolomeu Mitre, nº 630, Apt 606, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.431-004, que visa a participação de servidor militar estadual em INSCRIÇÃO DE MILITAR ESTADUAL NO CURSO DE CREDENCIAMENTO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

É o relatório. Passo a opinar.

II - DELIMITAÇÃO QUANTO À PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

Inicialmente, cumpre salientar que compete a este órgão consultivo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que



Assinado com senha por [CPM36368] [SENHA] IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS em 24/05/2024 - 11:27hs.
Documento Nº: 5112714-3428 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5112714-3428>



CPMDIN202406528



COMANDO GERAL
ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente administrativa, técnica e financeira.

Desse modo, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos **do ponto de vista jurídico** e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais **se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, **presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão**, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O exame deste Procurador, desse modo, se dá nos termos do art. 3º, II e XIII, da Lei Complementar nº 86/2008, aplicando-se analogicamente as disposições do art. 10, §1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Imperioso destacar que, conforme já proclamou o Colendo STF, a função do parecer jurídico *"... é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades."* (HC 171576 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019). Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer





COMANDO GERAL
ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que as observações aqui lançadas são **desprovidas de caráter vinculante** (STF, Hc 155.020 AgR/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli: “o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não vinculante”), feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.333/21, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em licitações e contratos, consoante as normas abaixo transcritas:

" Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;" (grifo nosso).

No caso em exame, cumpre destacar, que consta nos autos a Justificativa onde se esclarece a necessidade da contratação:





COMANDO GERAL
ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

“Trata-se de justificativa de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, para contratação de pessoa jurídica para capacitação profissional, por meio do Curso de Credenciamento na Nova Lei de Licitações, promovido pela CLG Treinamento Profissional Ltda., conforme descritivo, quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, com base no art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021. A contratação da empresa Grupo CLG para promoção do Curso Credenciamento na Nova Lei de Licitações, que ocorrerá na modalidade on-line - EAD, por meio de plataforma virtual ao vivo, para doze alunos militares estaduais, cujas aulas serão ministradas pelo Professor Felipe José Ansaloni Barbosa, tem sua relevância justificativa pela necessidade de capacitação profissional adequada para que os integrantes da Agência de Contratações da Polícia Militar da Paraíba, de outros setores e unidades da Polícia Militar da Paraíba e Secretarias de Governo possam estar preparados para conduzir as contratações na modalidade credenciamento sob regência da Lei nº 14.133/2021.

Tendo em vista que as compras dos órgãos governamentais são realizadas através de procedimentos licitatórios, por ocasião do encerramento da vigência da Lei nº 8.666/1993, e a vigência plena da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), pelas mudanças e pelas inovações trazidas, faz-se urgente que os agentes públicos envolvidos nos processos licitatórios estejam cada vez mais capacitados e preparados para aplicar de forma adequada a Lei de Licitações e Contratos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, operacionalizando, portanto, as diversas modalidades licitatórias incorporadas à legislação brasileira. A escolha da licitante foi motivada pelo histórico





COMANDO GERAL
ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

da empresa CLG Treinamento Profissional Ltda, que promove o curso dentro dos requisitos estabelecidos pelo setor demandante, apresentando um conteúdo programático satisfatório para a capacitação pretendida, além de ser ministrado pelo Professor Felipe Ansaloni, que detém breve currículo: Consultor, empresário, palestrante, professor e autor. Foi Gerente do Módulo de Fornecedores do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais. Foi analista de Políticas Públicas do SEBRAE-MG. É instrutor e consultor do Ministério da Fazenda na ESAF-MGe da Associação Mineira de Municípios - AMM. É docente credenciado da Escola de Governo da Fundação João Pinheiro. É professor em cursos de Pós-Graduação do Centro Universitário UNA. Possui artigos publicados em revistas jurídicas, de administração e gestão pública. Cursa mestrado em Administração e é: Especialista em Direito Público pela Faculdade Milton Campos; Especialista em Gestão Pública pelo SENAC-MG; Especialista em Gestão de/por Processos - BPM; Graduado em Direito pela UFMG; Graduado em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro - MG.

Isso posto, diga-se que, inequivocamente, a presente contratação assenta-se na inviabilidade de competição, ante a natureza singular dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. "É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a





COMANDO GERAL
ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (Art. 74, I, da Lei nº 14.133/21). Portanto, justifica-se esta contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de aperfeiçoamento e treinamento de pessoal, com base no art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021, haja vista que os serviços da empresa a ser contratada são essenciais e os mais adequados à plena satisfação do objeto do contrato, indiscutivelmente."

Cumpre destacar, por oportuno, o teor da Súmula nº 252/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU):

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**" (Grifo nosso)

Portanto, sendo válido para o art. 74, III, alínea f da Lei nº 14.333/21 que trata do mesmo dispositivo citado na legislação revogada que produziu a súmula citada do TCU.

Atentando-se aos documentos colacionados aos autos, observou-se o atendimento dos requisitos previstos pela Súmula supra, assim como pela legislação de regência, conforme traçado a seguir:

DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

Para a configuração da inviabilidade de competição, não bastará que a contratação se amolde em um dos serviços arrolados no art. 74 e que o possa ser caracterizado como singular. Além disso, será imprescindível que o serviço seja



Assinado com senha por [CPM36368] [SENHA] IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS em 24/05/2024 - 11:27hs.
Documento Nº: 5112714-3428 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5112714-3428>



CPMDIN202406528



COMANDO GERAL
ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

prestado por profissional ou empresa que detenha notória especialização. Somente na presença desses três requisitos é que estará configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação. A doutrina e a jurisprudência não destoam desse enunciado.

É imperioso ressaltar, que o objeto do presente processo se enquadra na hipótese prevista na alínea f do inciso III do artigo 74, da Lei nº 14.333/21, tendo em vista que o objeto da presente contratação se trata de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Dessa forma, conforme se depreende dos autos, o serviço a ser contratado possui natureza técnica especializada, atendendo ao primeiro requisito do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula nº 252/2010 do Tribunal de Contas da União, que atualmente corresponde a alínea f do inciso III do artigo 74, da Lei nº 14.333/21.

DA SINGULARIDADE

Inicialmente, vale ressaltar que, singular é o serviço que se destaca das atividades cotidianas, corriqueiras da administração, que exigem conhecimentos e capacitação mais aprofundada para alcançar a consecução do interesse público.

Acerca do requisito, a Súmula 264 do TCU assim discorre:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.”

Salientando que o art. 25, II da Lei 8.666/93 que foi revogada, corresponde ao art. 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.333/21, em vigor.





COMANDO GERAL
ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

É de se reconhecer que a singularidade é um dos conceitos jurídicos mais complexos dentre todos os institutos presentes no arcabouço normativo das contratações governamentais, para fins de caracterização da inviabilidade de competição, tendo em vista que a lei não deixa nenhum traço objetivo que possibilite sua identificação.

Muito embora haja na doutrina diversas propostas de conceituação desse instituto, formuladas por renomados juristas, ainda não há entre eles uma uniformidade que esgote o tema.

A definição da singularidade exigida no dispositivo em estudo é tarefa árdua. Tal locução deve ter seu sentido aberto, sob pena de a norma jurídica não conseguir cumprir sua função. A singularidade do objeto, então, está atrelada a uma série de fatores relacionados à complexidade técnica, ao vulto quantitativo da contratação, à extensão territorial do serviço a ser prestado, entre outros. Destacamos, ainda, que a configuração da singularidade pode variar no tempo e no espaço, dependendo das circunstâncias históricas e geográficas de cada situação.

No tocante a essa matéria, vejamos os ensinamentos do doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres:

(...) Já a singularidade envolve elemento objetivo, sendo característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade. Nesse prumo, muito bem sintetizou o Ministro Benjamin Zymler, ao afirmar que conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Assim, o elogiável jurista destacou que “a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado”. (Leis de Licitações públicas comentadas. 8 ed.





COMANDO GERAL
ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

Editora: JusPodivm, 2017, pag.366). (Grifo nosso).

Na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"É problemático definir 'natureza singular', especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.

No esforço de definir a regra legal, deve iniciarse pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade de alternativas de contratação é objeto de disciplina no inc. I do mesmo art. 25. Mais ainda, existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a 'natureza singular' deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo." 3 (grifo nosso).

No mesmo diapasão é a jurisprudência firmada pelo Colendo Tribunal de Contas da União no julgamento consubstanciado no Acórdão nº 2.616/2015-

3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 498.

- Plenário. Vejamos:

(...) Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de





COMANDO GERAL
ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

Conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Contas da União, o conceito de singularidade indicado no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, que atualmente corresponde a alínea f, inciso III do art. 74 da Lei nº 14.333/21, em vigor, não está vinculado à ideia de unicidade, e sim de complexidade e especificidade, exatamente o que se verifica no caso em tela. Isso significa dizer que o serviço comum, passível de ser prestado pelo profissional padrão de mercado, não pode ser contratado por inexigibilidade de licitação com esteio na alínea f, inciso III do art. 74 da Lei nº 14.333/21.

Cumprе salientar que a Lei 14.039/2020 dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade. O art. 2º da referida lei, alterou o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, passando a conter a seguinte redação:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.25.....

.....
.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou





COMANDO GERAL
ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Assim, reputa-se como singularidade deve ser interpretada com o conjunto de requisitos para contratação direta prevista na alínea f, inciso III do art. 74 da Lei nº 14.333/21. Isto é, falar de singularidade não é falar de um único profissional disponível para prestação do serviço, mas sim de um objeto cujo grau de complexidade e especificidade é tamanho que impede a objetividade na seleção do contratado. Por isso, a Lei de Licitações requer que o serviço seja técnico profissional de complexidade apta a torná-lo singular a ponto de o profissional ou empresa capaz de satisfazer as necessidades da Administração ostente notória especialização.

Desse modo, entende-se atendido o requisito da demonstração da singularidade do serviço.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO.

Uma vez comprovado se tratar de objeto singular, passemos a análise do último requisito, qual seja, a notória especialização da contratada. Vejamos o que dispõe o inciso III do art. 74 da Lei nº 14.333/21, in verbis:

Art. 74 (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:(Grifo nosso)

De acordo com o entendimento dominante na doutrina e do próprio Tribunal de Contas da União, a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. Consoante o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.





COMANDO GERAL
ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

Dessa forma, cabe à Administração avaliar se o futuro contratado é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tanto, nos requisitos relacionados com suas atividades e nos demais pressupostos previstos no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.333/21.

De forma a demonstrar observância ao requisito da Notória Especialização, foram acostados aos autos, Atestados de Capacidades Técnicas, que atestam que os serviços prestados pela Empresa CLGTREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.875.281/0001-27, com sede na Avenida Bartolomeu Mitre, nº 630, Apt 606, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.431-004, foram prestados dentro dos padrões de qualidade, prazos e de forma satisfatória.

Ademais, não basta a singularidade do objeto e a especialização do executor, necessário se faz, para a conexão desses fatores, que o sujeito execute de modo especial o objeto, ou seja, que a execução do serviço seja de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

Dessa forma, verifica-se o cumprimento do requisito da notória especialização definido no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.333/21.

Passemos a análise dos demais requisitos delineados na Lei Federal de Licitações, mais especificamente ao cumprimento do disposto no artigo 74 § 3º da Lei nº 14.333/21, no que tange a notória especialização.

No que concerne ao dispositivo supracitado, consta nos autos que a empresa contratada, possuir notória especialização para execução do objeto do presente processo, decorrente de desempenho anterior, experiências e equipe técnica, conforme já mencionado, justificando assim, a razão de sua escolha.

Quanto a justificativa do preço, importante destacar a necessidade de demonstrar que o preço praticado pela Contratada é compatível com os valores de mercado. Observa-se que a norma esculpida no artigo 72, inciso VII, da Lei 14.333/21, tem por escopo impedir abusos das empresas e instituições contratadas em relação à Administração Pública, vedando o superfaturamento, cuja sanção encontra-se descrita no artigo 73 da sobredita lei.





COMANDO GERAL
ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

Ademais, consta nos autos Reserva Orçamentária nº 143, no valor de R\$ 7.976,00 (SETE MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS) para pagamento da referida inscrição.

Cumpre mencionar, ainda, que foi acostada aos autos, Minuta Contratual com as cláusulas necessárias à celebração do instrumento, nos termos preconizados pelo art. 92 da Lei nº 14.333/21.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, consta nos autos a comprovação.

Saliento, por oportuno, que as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa a ser contratada devem estar válidas à época da assinatura e publicação do Contrato, conforme artigo 68 da Lei nº 14.333/21.

IV - CONCLUSÃO

Com essas considerações, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, entendemos pela possibilidade jurídica contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no disposto no art. 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.333/21, ao tempo em que nos pronunciamos no sentido de que a minuta submetida à apreciação reúne os elementos essenciais exigidos pelo ordenamento jurídico, guardando conformidade com a legislação aplicável à espécie que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Assim, o exame desta Procuradoria se dá nos termos do art. 3º, II e XIII, da Lei Complementar nº 86/2008, aplicando-se analogicamente as disposições do art. 10, §1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.





COMANDO GERAL
ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador. Acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de inteira responsabilidade do Órgão Gestor, que deverá ter plena certeza da exatidão de sua proposta. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, desde que observadas todas as recomendações, ressalva (Reserva Orçamentária) e condicionantes legais contidas na fundamentação supra, que passam a integrar a presente conclusão como se nela estivessem transcritas, Em arremedo de conclusão, recomendo que a Administração, ao proceder à contratação e/ou renovação de contrato, verifique se em face da pretensa contratada há qualquer restrição à contratação perante a Administração Pública, seja judicial ou administrativa, perante todos os cadastros e registros pertinentes, procedendo à consulta dos órgãos de controle interno (com destaque para a CGE) e externos (Tribunal de Contas e Ministério Público), assim como ao Cadastro dos Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar Com a Administração Pública Estadual (CAFIL) e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), que apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, tudo com vistas à salvaguarda do erário.

É o parecer, que não possui caráter vinculante, podendo a Administração, fundamentadamente, rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas.

João Pessoa, 23 de maio de 2024.

IGOR ROSALMEIDA DANTAS
Procurador do Estado - OAB/PB 16663
Assessor-Chefe



Assinado com senha por [CPM36368] [SENHA] IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS em 24/05/2024 - 11:27hs.
Documento Nº: 5112714-3428 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5112714-3428>



CPMDIN202406528